ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 534, DE 14 DE ABRIL DE 1960-

CRIA A TAXA DE CALÇAMENTO E REGULA A SUA COBRANÇA
$$$$$$$$$$$$

CÓPIA

JOSE' MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artº 49º, inciso II, da LEI ORGANICA do MUNICIPIO, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º-Fica criada a TAXA de CALÇAMENTO, que será cobrada pela execução de SERVIÇO de CALÇAMENTO nas ruas da séde, vilas e núcleos urbanos do Municipio.

Artº 2º-A TAXA, que incidirá sôbre os imóveis situados nos trechos de ruas beneficiadas com o CALÇAMENTO, destinar-se-á á cobertura parcial ou total das despêsas realizadas com a execução, de acôrdo com o disposto nos artigos seguintes:

§-único-Entende-se por óbras ou serviços de calçamento, além do calçamento propriamente dito da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementáres habituais, bem como estudos topográficos, terraplanagem superficial, óbras de escoamento local, guias, pequenas óbras de arte e respectivos serviços de administração, quando contratados.

Artº 3º-O valôr das despêsas com as óbras correlatas, como sejam, córtes, aterros, aplainamento de cancha, meio-fio, esgôto pluvial e ajardinamento central, será pago pela Prefeitura.

§-único-Para atender os pagamentos referentes ao presente artigo, fica o PODER EXECUTIVO autorizado a se utilizar da verba codificada sob o simbolo 44/3.89.4-DESPESAS DIVERSAS-CALÇAMENTO DA CIDADE-do ORÇAMENTO vigente e dos que se sucederem.

Artº 4º-Fica o PODER EXECUTIVO autorizado a participar de concorrências públicas, bem como a proceder concorrências para a execução dos serviços previstos nesta lei.

Artº 5º-O valôr das despêsas com a execução dos serviços de calçamento propriamente dito, será dividido entre os proprietários de imóveis fronteiriços beneficiados, será proporcional á extensão linear das testadas das respectivas propriedades e será acrescido da importância de dez por cento (10%), como despêsas de administração.

§- 1º-A quota correspondente á propriedade, cujo terreno tenha profundidade média igual ou inferior a dez (10) metros, sofrerá um desconto de vinte por cento (20%).

§- 2º-Se a profundidade média fôr inferior a cinco (5) metros o desconto será de cincoenta por cento (50%).

§- 3º-Entende-se por "profundidade média" o QUOCIENTE da área pela testada considerada.

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

segue

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Artº 6º-Nas propriedades de esquina, observar-se-ão as seguintes normas:

a-para efeito de cálculo, serão consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação á respetiva testada.

b-o ponto divisório das testadas será, em regra, a intercessão do chanfro ou curva de concordância com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos rétos de cada rua.

Artº 7º-Para os efeitos de cálculo nas propriedades que se estenderem de uma a outra rua devem ser consideradas as duas profundidades, cada uma em relação á respetiva testada.

Artº 8º-Tratando-se de óbras correspondentes a duas ou mais vias ou logradouros públicos fronteiriços aos imóveis, a quota relativa ao imóvel será constituida pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas sôbre essas vias ou logradouros públicos.

Artº 9º-Para o cálculo necessário á verificação das responsabilidades dos contribuintes, previsto nesta lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais que gozem de imunidade fiscal, correndo as respetivas despêsas por conta da Prefeitura, (ou do competente govêrno -FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL).

§-único-Entre tais áreas não se compreendem os leitos das ruas que entestam ou cruzam com o trecho pavimentado.

Artº 10º-O custo da área de cruzamento das ruas a serem simultaneamente calçadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respetiva largura local.

Artº 11º-Terminado o serviço em cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações: uma, discriminativa das despêsas efetuadas e outra contendo os nomes dos proprietários dos imóveis marginais, com a especificação do cálculo dos respetivos débitos.

Artº 12º-Fixada a responsabilidade de cada proprietário, a Prefeitura remeterá aos contribuintes uma notificação, com especificação do débito total, para, dentro do prazo de trinta (30) dias, virem examinar as contas e relações e reclamar contra as irregularidades e inexatidões porventura verificadas

§-1º-O Prefeito ordenará as diligências necessárias ao esclarecimento de qualquer reclamação e, verificada sua procedência, mandará fazer as devidas retificações

§-2º-Do despacho do Prefeito caberão os recursos previstos na legislação em vigôr.

§-3º-Decidido favoravelmente o recurso, será retificado o lançamento.

Artº 13º-E' facultado ao contribuinte pagar o débito de CALÇAMENTO em doze (12) prestações mensais, nos têrmos do artigo anterior, incluindo-se no pagamento os juros de doze por cento (12%) sôbre o saldo devedor.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

segue

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Artº 14º-Findo o prazo de trinta (30) dias sem que haja reclamações,ou decididas estas,proceder-se-á ao lançamento das contribuições.

§-1º-Havendo condominio,a taxa será lançada em nome de tôdos os condominos,que serão pela mesma responsáveis,na proporção dos respetivos quinhões.

§-2º-O lançamento será feito em livro especial,em que se consignará a totalidade da taxa devida pelo contribuinte,a quota pagável mensalmente,os pagamentos que fôrem realizados,bem como qualquer outras indicações destinadas a caracterizar o débito e a sua liquidação.

§-3º-Os contribuintes serão notificados do lançamento mediante aviso diréto ou publicação na fôlha encarregada do expediente oficial,iniciando-se a cobrança,á bôca do cofre,trinta (30) dias após o recebimento do aviso ou de sua publicação.

§-4º-As prestações não pagas no devido tempo serão acrescidas da multa de dez por cento (10%) no caso de cobrança amigável e de vinte por cento (20%) no caso de cobrança judicial.

CÓPIA

Artº 15º-Em caso de alienação do imóvel,a divida por TAXA de CALÇAMENTO transfere-se para o adquirente do imóvel,responsável pela mesma TAXA.

Artº 16º-No caso de parcelamento do imóvel já lançado,poderá o lançamento,mediante requerimento do interessado,ser desdobrado em tantos outros quantos fôrem os imóveis em que efetivamente se sub-dividir o primitivo.

§-1º-Para o cálculo desses lançamentos,será a quota relativa á propriedade primitiva distribuida entre os imóveis em que a mesma sub-dividir,na proporção resultante da aplicação dos processos estatuidos nesta lei,de forma a que a soma dessas quotas corresponda á quota global anterior.

§-2º-Estando o pedido em condições de ser atendido,o despacho que o deferir enunciará os lançamentos substitutivos,subsistindo,até então,para tôdos os efeitos,o lançamento global anterior.

Artº 17º-Fica o EXECUTIVO autorizado a emitir titulos de crédito, descontados em estabelecimentos bancários,contra os devedores da TAXA especificada nesta lei.

Artº 18º-Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,14 DE ABRIL DE 1.960
a-JOSE' MANDELLI Fº-PREFEITO
$$$$$$$$$

Registre-se,publique-se e comunique-se.
DIRETORIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,14 DE ABRIL 1960
a-OSVALDO BEZ-RESP.PELA DIRETORIA DA FAZENDA
$$$$$$$$$

e com o original
22 / 08 / 1960
Pedro M. [illegible]
Secretário Executivo